



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156538 - SC (2026/0021973-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO COLUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO PRIGOL - SC015436
GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A DO CP). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA LASTREADA EM SUPOSTA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE VALORADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão local, para absolver o agravante quanto ao fato 2, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). Julgado: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

2. A revisão da dosimetria, quando a pena-base foi exasperada com motivação concreta no vetor culpabilidade, não se ajusta às hipóteses excepcionais de controle em recurso especial, ausente ilegalidade flagrante. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.512.923/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/2/2025; AgRg no AREsp n. 637.576/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2016.

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática se encontra alinhada à jurisprudência do STJ, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. É incabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgado: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156538 - SC (2026/0021973-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO COLUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO PRIGOL - SC015436
GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A DO CP). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA LASTREADA EM SUPOSTA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE VALORADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão local, para absolver o agravante quanto ao fato 2, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). Julgado: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

2. A revisão da dosimetria, quando a pena-base foi exasperada com motivação concreta no vetor culpabilidade, não se ajusta às hipóteses excepcionais de controle em recurso especial, ausente ilegalidade flagrante. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.512.923/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/2/2025; AgRg no AREsp n. 637.576/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2016.

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática se encontra alinhada à jurisprudência do STJ, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. É incabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgado: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. C. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 559):

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEFESA. PROVIDÊNCIA VIÁVEL A QUALQUER TEMPO, SALVO EXCEÇÕES LEGAIS. ART. 231, CPP. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXISTÊNCIA E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME E UNÍSSONA, ENTRE SI E EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E ÁUDIOS ANEXADOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE ELUCIDA PADRÃO DE CONDUTA DO ACUSADO EM CONSTRANGER AS VÍTIMAS, FUNCIONÁRIAS TERCEIRIZADAS, COM INTUITO DE OBTER VANTAGEM SEXUAL. RELAÇÃO ASSIMÉTRICA DE PODER. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. TESES DEFENSIVAS INCAPAZES DE FRAGILIZAR O CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO EXACERBADA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. VETOR QUE DESBORDA OS LIMITES DO TIPO APENAS COM RELAÇÃO À VÍTIMA A.. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS COM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS V. E A.. FUNCIONÁRIAS DESLIGADAS DA EMPRESA EM RAZÃO DOS FATOS PRATICADOS PELO RÉU. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO PARA 1/6. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. PENA RECALCULADA. REGIME INICIAL ABERTO INVIÁVEL. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPENSAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 216-A, caput, do Código Penal, por três vezes, tendo a pena sido recalculada, em grau de apelação, para 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 636/638).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 572/577 e 578/586), o Tribunal a quo não admitiu o especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 590/597), ao qual se ofereceram contraminutas (e-STJ fls. 598/599 e 600/603).

Na sequência, foi interposto recurso perante esta Corte. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão absolutória quanto ao fato 2 exigiria reexame do conjunto fático-probatório e de que a revisão da dosimetria, na valoração da culpabilidade, não

evidenciaria ilegalidade flagrante, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; consignou, ainda, a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 635/639).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 643/651), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, alegando atipicidade da conduta descrita no fato 2, com violação aos arts. 216-A do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal. Aduz que o exame se limita ao controle de legalidade da subsunção normativa, à luz das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Sustenta, ademais, flagrante ilegalidade na dosimetria, por fundamentação genérica e inidônea da culpabilidade, baseada em condição econômica, escolaridade e atividade empresarial do réu, em violação ao art. 59 do Código Penal. Defende, por fim, ser indevida a aplicação, ex officio, da Súmula 83/STJ na decisão agravada, por inovar em relação ao juízo de admissibilidade da origem.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada; sucessivamente, a submissão do recurso ao Colegiado, com intimação para sustentação oral; no mérito, o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para absolver o agravante quanto ao fato 2, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e para readequar a dosimetria, reduzindo a pena-base ao mínimo legal ou afastando os fundamentos tidos por inidôneos; eventualmente, pleiteia o conhecimento do especial ao menos quanto ao tópico da dosimetria (e-STJ fls. 650/651).

O Ministério Público Federal manifestou-se como custos legis, devolvendo o feito sem nova manifestação e requerendo a intimação do Ministério Público Estadual (e-STJ fls. 663/664). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo regimental, pugnando pelo seu desprovimento, ao fundamento de que as teses defensivas demandam reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, e de que a dosimetria foi concretamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou desproporção (e-STJ fls. 665/671).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta que a absolvição quanto ao fato 2 decorre de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório, e que a dosimetria padece de ilegalidade flagrante por valoração genérica da culpabilidade. Aduz,

ainda, a indevida referência, ex officio, à Súmula n. 83/STJ e postula a realização de sustentação oral no julgamento colegiado (e-STJ fls. 643/651).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão absolutória do fato 2 e a revisão da dosimetria demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. Consignou, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao valor da palavra da vítima corroborada por outros elementos e quanto à discricionariedade juridicamente vinculada da dosimetria (e-STJ fls. 635/639).

No que toca ao pedido absolutório referente ao fato 2, o acórdão estadual, a partir da prova coligida, firmou a existência de padrão de conduta do agente no ambiente laboral, com exploração de posição hierárquica e dolo específico, assentado em narrativas firmes e coerentes das vítimas, assim como em outros elementos (boletim de ocorrência, verificação de dano em objeto, áudios e depoimentos em ambas as fases), distinguindo, inclusive, o fato 3, em que houve absolvição por fragilidade do relato (e-STJ fls. 552/553). A desconstituição dessas premissas fáticas, como pretende o agravante, não se confunde com reavaliação jurídica de fatos incontroversos; implica juízo de suficiência e credibilidade probatória vedado na via eleita. A orientação desta Corte é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido, os julgados referidos no parecer ministerial: AgRg no REsp n. 1.977.564/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2023, e AgRg no AREsp n. 637.576/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2016 (e-STJ fl. 632).

Quanto à dosimetria, o Tribunal de origem justificou, de forma concreta, a exasperação da pena-base pela culpabilidade, vinculando condições pessoais do réu, sua experiência na gestão de pessoas, nível de escolaridade e expectativa social de conduta ao modus operandi evidenciado nos autos (e-STJ fls. 553/554), além de reduzir a fração de aumento para 1/6 e afastar circunstâncias negativas indevidas, recalculando a pena para 4 anos e 6 meses (e-STJ fls. 556/557). A revisão pretendida reclama incursão no juízo de proporcionalidade e na valoração das circunstâncias concretas delineadas, o que, de regra, não se compatibiliza com o especial, somente admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie. A Quinta Turma registra que “a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, sendo passível de

revisão em instância extraordinária apenas em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade” (AgRg no AREsp n. 2.512.923/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 19/2/2025), e que “a reanálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal revela-se inadmissível na via do recurso especial por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos” (AgRg no AREsp n. 637.576/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2016).

No que concerne ao argumento de ofensa ao princípio da colegialidade, é firme o entendimento de que a decisão monocrática do Relator não afronta o princípio quando proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Aplica-se, ademais, o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Por fim, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. “A novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994” (EDcl no EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022). Julgados: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/8/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0021973-5

AgRg no
AREsp 3.156.538 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50068131020228240012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO COLUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO PRIGOL - SC015436
GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADOS : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO COLUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO PRIGOL - SC015436
GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADOS : MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.